

EMENDA MODIFICATIVA À PEC 40, N° , 2003
(Do Senhor Lincoln Portela)

Dê-se aos item II do §1º e aos §§ 3º, 7º e 18 do art. 40, da Constituição Federal, de que trata a PEC 40, a seguinte redação:

“Art. 40.

§1º.....
.....

II – compulsoriamente, a partir dos setenta anos de idade, devendo ser submetido a perícia médica oficial anualmente, que decidirá sobre a conveniência de sua continuidade na atividade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

“§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições recolhidas aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, não podendo ultrapassar os últimos 35 anos de contribuição se homem e 30 anos se mulher, do servidor de cargo efetivo, sendo:

- a) à média da remuneração, atualizada na forma da lei, percebida desde dezembro de 1998, sendo a totalidade de sua última remuneração considerada para efeito de cálculo do tempo de contribuição recolhido para o regime de que trata este artigo desde que conte com pelo menos vinte anos de serviço público e dez anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- b) à média da remuneração, atualizada na forma da lei, percebida desde dezembro de 1998, do servidor de cargo efetivo, para os demais casos.

§ 7º Lei disporá sobre os critérios de concessão do benefício de pensão por morte, que será de 100% do valor dos proventos do servidor falecido no caso de morte em decorrência do cumprimento de suas funções ou de acidente de trabalho ou moléstia profissional ou da aposentadoria de que trata o item c do § 18, e de no mínimo 70 % nos demais casos, observado o disposto no § 2º e 3º.

“§ 18 Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que

superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, no valor máximo de dez por cento, obedecido os seguintes critérios:

- a) redução da contribuição, após a aposentadoria de que trata o § 1º-I-a, em 1% a cada ano adicional em que o servidor se mantiver na ativa;
- b) aumento em dois por cento no vencimento do servidor para cada ano adicional que se mantiver na ativa, limitado a vinte por cento, sendo este valor devido exclusivamente durante o tempo em que permanecer na ativa, observado o disposto do § 2º;
- c) não incidirá no caso de aposentadoria por incapacidade decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional.

JUSTIFICATIVA

O item II do §1º visa a garantir ao Servidor a continuidade de sua vida laboral, mesmo após os 70 anos de idade, que considera-se como limite para a aposentadoria compulsória. Áreas como ensino e pesquisa, por exemplo, ganham muito com esta proposta. Muitas vezes vemos pesquisadores que se aposentam, e no entanto continuam prestando serviço, mesmo que informalmente, ao serviço público, ou levando sua experiência adquirida no serviço público para a iniciativa privada. Desta forma, ajuda-se no equilíbrio das contas públicas, já que o Servidor continuará recebendo salário e não aposentadoria.

Propõe-se que para a aposentadoria do Servidor Público sejam considerados, proporcionalmente, o tempo de serviço no regime próprio e no regime geral da Previdência Social. Desta forma, eliminam-se as distorções existentes nas regras atuais, onde com apenas 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo, o servidor poderá se aposentar com a integralidade de sua última remuneração. No entanto, deve-se levar em consideração a expectativa do atual servidor que já vinha cumprindo uma sistemática nova, apresentada pela Emenda Constitucional nº 20. Todo cuidado deve ser tomado para se evitar um clima de instabilidade e descrédito do cargo público, que poderá sofrer sérios danos em seu preenchimento.

O item “a” trata da situação, tanto do atual servidor, quanto do futuro servidor. Considera-se a data de Dezembro/1998 – data da Emenda Constitucional nº 20 – como marco para o início da contagem de tempo para efeito do cálculo de aposentadoria. Leva-se também em consideração o tempo de permanência no último cargo. Neste item a quase totalidade dos servidores da ativa encontram guarida, já que sua situação é extremamente vulnerável diante da proposta atual. Como a proposta contempla o início da contagem para efeito de cálculo, Dezembro de 1998, os novos servidores serão os que estarão totalmente enquadrados na proporcionalidade.

O item “b” contempla todo o restante dos servidores, que ao se aposentarem não contam com pelo menos 10 anos no último cargo.

Visa garantir critérios justos para pensão e regras que incentivem o servidor a continuar na ativa.

O § 7º garante ao pensionista de Servidor, que vier a morrer em decorrência de defesa do estado brasileiro, a integralidade da pensão, não deixando margem para a Lei entender de forma diversa. E não poderia ser diferente. Garante também a integralidade da pensão aos servidores que, por motivos alheios a sua vontade e na defesa dos interesses do Estado, venham a ter sua saúde prejudicada, dando assim a garantia necessária aos seus dependentes.

Já o § 18 introduz critérios que atendem ao Servidor e ao Estado. Ao criar mecanismos que adiam a decisão do Servidor em se aposentar, o estado ganha muito, na medida em que continuará pagando salário e não benefício de aposentadoria, e não precisará contratar outro Servidor para substituir aquele, além do Servidor continuar emprestando ao Estado sua experiência (que, muitas vezes, demora anos para ser adquirida), experiência esta imprescindível a áreas como pesquisa, ensino, fiscalização, advocacia, entre outras. Ganha também o Servidor que pode obter ganhos remuneratórios, além de ter a possibilidade de reduzir a sua contribuição previdenciária durante sua aposentadoria, obtendo assim, uma velhice mais tranquila.

Atenciosamente,

**Lincoln Portela
PL/MG**